



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/sbs/lnc/ef

A) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. INFORTÚNIO OCORRIDO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO ENQUANTO SE DESLOCAVA NA CARONA DE UMA MOTO PARA CONSERTAR O CAMINHÃO, EM BENEFÍCIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, *caput*). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, *"são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima"* (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII,



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

CF/88). É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. A presente hipótese trata de ação ajuizada por dependente do *de cujus*, na qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais em ricochete, em virtude do acidente sofrido que ceifou a vida do ex-trabalhador. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Não há dúvida de que a atividade de ser motorista em rodovias, pela própria natureza do trânsito nessas vias, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que se submete a coletividade. **No caso dos autos**, extrai-se do acórdão recorrido que **o ex-empregado desempenhava o cargo de motorista carreteiro da Reclamada, com realização de viagens para outros estados** e, no dia 30.10.2012, às 05h, quando estava com destino à cidade de Vilhena, não conseguiu dar partida no veículo. **Ao procurar ajuda nas redondezas, trafegou de carona em motocicleta para comprar uma nova bateria para consertar o**



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

caminhão, quando foi vítima do acidente. A propósito, é importante salientar que, em que pese no momento do infortúnio o ex-empregado não estar na condução do caminhão de propriedade da empresa, mas sim como carona na motocicleta, nos moldes delineados pela Corte de origem, o fato é que o deslocamento na motocicleta se motivou pela necessidade de comprar uma nova bateria para o caminhão do qual o de cujus era motorista, o que se daria em benefício da Reclamada. Nesse contexto, além de a função que ordinariamente era exercida pelo empregado, de motorista carreteiro, ser incontrovertidamente considerada como de risco, **fato é que, no momento do infortúnio, durante a sua jornada de trabalho, ele também se encontrava nitidamente exposto a elevado risco, ao se deslocar na carona da motocicleta para proceder ao conserto do caminhão, em benefício da Reclamada.** Logo, a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o ex-empregado (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF). Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, **em sede de repercussão geral**, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

Código Civil – pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020. Por outro lado, há que se ressaltar que, nas hipóteses de aplicação da teoria do risco, não se considera excludente da responsabilidade objetiva quando se tratar de caso fortuito interno, considerado como tal o fato imprevisível ligado à atividade do empregador e acobertado pelo conceito de risco mais amplo, razão pela qual se reconhece a responsabilização objetiva do empregador. O fato de terceiro ou o caso fortuito excludentes da responsabilidade são apenas aqueles inteiramente estranhos às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória – o que não ocorreu. Naturalmente que a co-responsabilidade de terceiro pelo infortúnio pode afetar o grau de responsabilidade da Reclamada, diminuindo o montante indenizatório; porém não o irá excluir, em contexto de responsabilidade objetiva. Deve, portanto, ser aplicada a responsabilidade objetiva sob o enfoque da existência de caso fortuito interno. Sendo assim, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar a Demandante, dependente do ex-empregado, pelo acidente por ele sofrido. **Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema.**

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE PREJUDICADA. Em virtude do provimento do recurso de revista da Demandante, o que motivou o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, mostra-se prejudicado o exame do presente agravo de instrumento



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

por ela interposto. **Agravo de instrumento prejudicado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025**, em que é Agravante e Recorrente **AMANDA TRES PEDERSETTI (REPRESENTADA POR SUA GENITORA LUCIMARA TRÊS)** e Agravada e Recorrida **COMERCIO E TRANSPORTES TOPE LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem admitiu parcialmente o apelo da Demandante.

Inconformada com os capítulos denegatórios da decisão, a Demandante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho pelo provimento do apelo.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

A) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. INFORTÚNIO OCORRIDO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO ENQUANTO SE DESLOCAVA NA CARONA DE UMA MOTO PARA CONSERTAR O CAMINHÃO EM BENEFÍCIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR

Eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

“4 - Acidente de trânsito

Reitera a autora os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trânsito que vitimou seu pai.

Na petição inicial, afirmou que o genitor desempenhara o cargo de motorista da ré, com realização de viagens para outros estados. Relatou que, no dia 30/10/2012, às 05h, com destino à cidade de Vilhena, não conseguiu dar partida no veículo, o qual já havia apresentara defeitos antes mesmo do início da viagem. Salientou que, por orientação da ré, seu pai foi em busca de auxílio profissional. Acrescentou que, de carona na motocicleta do mecânico para retornar ao caminhão, esse veículo foi abalroado por um caminhão que trafegava no outro sentido, cujo acidente acarretou o falecimento de seu pai.

A autora invocou a responsabilidade objetiva da empregadora por ser de risco a atividade de motorista exercida por seu pai. Ainda alegou a culpa da empresa em razão das péssimas condições do veículo que lhe foi entregue, sujeitando-o a acidentes na direção do caminhão ou na busca por ajuda, como se verificara.

Em contestação, a ré afirmou que o infortúnio ocorreu sem nenhuma participação da empresa. Alegou que o caminhão utilizado pelo genitor da autora foi fabricado em 2010, e estava, na época do infortúnio, com pouco mais de dois anos de uso e perfeitas condições. Sustentou que o caminhão deixara de funcionar por descarregamento da bateria, provavelmente em decorrência da utilização do interclima (ar condicionado) pelo motorista, durante a madrugada, pois pernoitava no interior do veículo e estava em região de intenso calor. Relatou que, embora Juliano tenha entrado em contato com a empresa e recebido do sócio Gustavo a orientação de manter contato com a concessionária na qual estivera com o veículo no dia anterior,



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

bem como para entrar em contato com o posto de apoio (empresa Auto Posto Mirian), optou por buscar auxílio na empresa Eder Rodrigues, localizada ao lado do referido posto de apoio, a quatro quilômetros de onde estava o caminhão.

Argumentou que não havia necessidade de Juliano sair do caminhão para buscar ajuda, tampouco arriscar-se em uma motocicleta com um 'carrinho' acoplado. Sobre as condições em que ocorreu o sinistro, informou que o condutor da motocicleta, ao realizar uma ultrapassagem não permitida, perdeu o controle e colidiu com caminhão. Ressaltou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, pois Juliano não se locomovia em caminhão da ré, mas em veículo de Eder Rodrigues - ME, conforme boletim de ocorrência anexado à defesa.

O Juízo de origem destacou que a responsabilidade do empregador, no caso, poderia ser subjetiva, na hipótese de reconhecimento de sua culpa, **pois a atividade de motorista de caminhão não expôs o autor a riscos além daqueles experimentados por todos que transitam em vias públicas.**

Com suporte no Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 14v), o magistrado concluiu que, diante da comprovação de ocorrência do infortúnio devido à má conservação da via pública, enquanto o empregado estava de carona em uma motocicleta, inexistente responsabilidade a ser atribuída ao empregador, e rejeitou o pedido de indenização. Ressaltou que a autora inclusive move ação reparatória em face do DNIT.

A decisão não comporta reforma.

No já mencionado Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 14v), a Polícia Rodoviária Federal descreveu o evento nos seguintes termos:

De acordo com a declaração do condutor e vestígios no local, deduz-se que o condutor do V-1 Motocicleta NCC 6160 seguia no sentido decrescente da via quando na altura do Km 6,2 passou por uma trepidação, perdeu o controle da motocicleta, invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com o V-2, CLH - 9983, que seguia normalmente pela sua mão de direção.

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil dispõe a respeito da obrigação de indenizar, independentemente da culpabilidade do ofensor, nos casos em que o risco da atividade é regulado por legislação especial. Exemplos correspondentes são o Decreto n. 2.681/1912 (estradas de ferro); seguro de acidente do trabalho (Lei n. 8.213/1991); seguro obrigatório DPVAT; Lei n. 6.938/1981 (transporte aéreo). A Constituição da República também dispõe acerca da responsabilidade objetiva ao tratar dos princípios que regem a administração pública (art. 37, § 6º), condutas lesivas ao meio ambiente (art. 225, § 3º) e exploração de serviços e instalações nucleares (art. 21, inc. XXIII).



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

Entretanto, no caso em exame, não é possível cogitar de risco inerente à atividade de motorista da empresa demandada, tampouco desrespeito ao dever jurídico quanto à garantia da segurança do trabalhador. Em realidade, o motorista Juliano nem sequer estava na condução do caminhão da empresa no momento do infortúnio, mas viajava de carona em motocicleta de propriedade da oficina mecânica a que recorreu para comprar uma nova bateria.

Situação diversa seria se o acidente fatal tivesse ocorrido na condução do veículo da ré e em razão de algum defeito nele verificado. Nesse caso, a falta de manutenção do caminhão poderia caracterizar culpa por omissão da ré. Contudo, as más condições da via pública, ao que tudo indica, levaram o condutor da motocicleta em que estava Juliano a perder o controle e colidir contra um caminhão que vinha na direção oposta, **configurando o fato de terceiro e descaracterizando eventual nexo de causalidade com o trabalho.**

Nesse aspecto, releva destacar o magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Será considerado 'fato de terceiro', causador do acidente de trabalho, aquele ato ilícito praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver contribuído para o infortúnio. (Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, 4ª ed, São Paulo: LTr, 2008, p. 150).

Tais circunstâncias permitem concluir ter o infeliz acidente ocorrido por fato de terceiro, que afasta a relação causal com a atividade laboral. Efetivamente, o acidente aconteceu sem nenhuma ação ou omissão culposa da ré.

Nesses termos, não caracterizados os pressupostos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil, torna-se inviável a reforma da sentença.

Nego provimento. (destacamos)

Opostos embargos de declaração pela Demandante, o TRT assim se manifestou, na parte que interessa:

**"JUÍZO DE MÉRITO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA**

(...)

2. Acidente de trabalho

Alega a autora a ocorrência de omissão no acórdão, por falta de manifestação sobre a aplicabilidade da responsabilidade objetiva. Reafirma



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

que o Anexo V do Decreto 3.048/1999 enquadra o transporte rodoviário de cargas como atividade de risco de grau 3. Argumenta que a jurisprudência do TST não afasta a responsabilidade civil objetiva na hipótese de fato de terceiro, exceto se este for estranho ao risco inerente à atividade laborativa.

Pretende que seja esclarecido se 'não há risco na atividade laborativa, ou se estes riscos podem ser fracionados conforme a atividade de dirigir o caminhão e a atividade de reparar o caminhão'. Igualmente, requer esclarecimento 'se o risco de acidente não existia quando da manutenção do veículo parado na estrada por defeito técnico'.

Por fim, alega a existência de contradição no julgado quanto à caracterização do ato de terceiro e o ensinamento doutrinário de Sebastião Geraldo de Oliveira citado no corpo da decisão.

Não lhe assiste razão.

Diversamente do sustentado, o acórdão embargado contempla tese explícita sobre a responsabilidade civil da ré, de modo que não existe a suposta omissão ou obscuridade.

O acórdão contempla, de forma clara, os fundamentos pelos quais foi negado provimento ao recurso ordinário e a mantida a sentença de rejeição dos pedidos de reparação dos danos oriundos do acidente ocorrido **enquanto o trabalhador nem sequer estava na condução do caminhão de propriedade da empresa. Adotou-se a tese de que, em virtude das circunstâncias, o sinistro ocorreu por fato de terceiro, afastando a relação causal com a atividade laboral.**

Dessa maneira, ausente o vínculo etiológico, é desnecessária a manifestação acerca de ser ou não de risco a função desempenhada pelo trabalhador.

Da mesma forma, não observo a alegada contradição. Na fundamentação conta a devida subsunção entre o contexto fático apresentado, em que o trabalhador viajava de carona em motocicleta da oficina mecânica a que recorreu para comprar uma nova bateria, e o conceito de fato de terceiro. O magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira apenas foi utilizado como reforço argumentativo.

Renovo que os embargos se destinam ao saneamento de falha extrínseca ao provimento jurisdicional (omissão, contradição e obscuridade), e não para corrigir indevida ou equivocada interpretação dos fatos, o que deve ser articulado pela via recursal adequada.

Ante o exposto, rejeito." (destacamos)

A Demandante pugna pela reforma do acórdão regional, quanto ao tema em epígrafe, por indicar, dentre outros, violação do art. 927, parágrafo único, do CCB.

O recurso de revista merece conhecimento.



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, *caput*).

Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, *"são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima"* (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316).

Tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortúnica do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social.

A presente hipótese trata de ação ajuizada por dependente do *de cujus*, na qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais em ricochete, em virtude do acidente sofrido que ceifou a vida do ex-trabalhador.

A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC).

Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

Não há dúvida de que a atividade de ser motorista em rodovias, pela própria natureza do trânsito nessas vias, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que se submete a coletividade.

Sobre a dinâmica dos fatos, extrai-se do acórdão recorrido que o ex-empregado **desempenhava o cargo de motorista carreteiro da Reclamada, com realização de viagens para outros estados** e, no dia 30.10.2012, às 05h, quando estava **com destino à cidade de Vilhena, não conseguiu dar partida no veículo. Ao procurar ajuda nas redondezas, trafegou de carona em motocicleta para comprar uma nova bateria para consertar o caminhão**, momento em que foi vítima do infortúnio que culminou em óbito.

O Tribunal Regional, ao apreciar a questão, manteve a sentença que indeferiu os pleitos de pagamento das indenizações por danos morais e materiais em razão do acidente sofrido pelo ex-empregado, for assentar a ocorrência de fato de terceiro, que produz o efeito de excluir o nexo de causalidade.

Contudo, o contexto fático delineado no acórdão recorrido permite que esta Corte proceda ao enquadramento jurídico diverso da questão.



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

Como visto, a partir dos elementos fático-probatórios consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados no caso concreto o dano e o nexo de causalidade entre o óbito do empregado e a atividade desenvolvida pelo *de cujus* (motorista carreteiro, que se deslocava para outros estados).

Anota-se que a controvérsia, portanto, deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, *caput*, da CF).

Com efeito, verifica-se que, no momento do infortúnio, o Reclamante estava no exercício de suas funções, na medida em que iria iniciar uma viagem de caminhão para outra cidade e identificou que o veículo necessitava trocar a bateria. Conseguiu carona em uma motocicleta para proceder a troca da bateria, quando se acidentou fatalmente.

A propósito, é importante salientar que, em que pese no momento do infortúnio o ex-empregado não estar na condução do caminhão de propriedade da empresa, **mas sim como carona na motocicleta, como delineado pela Corte de origem, o deslocamento na motocicleta se motivou pela necessidade de comprar uma nova bateria para o caminhão do qual o *de cujus* era motorista.**

Nesse contexto, além de a função que ordinariamente era exercida pelo empregado, de motorista carreteiro, ser incontrovertidamente considerada como de risco, **fato é que, no momento do infortúnio, durante a sua jornada de trabalho, também se encontrava nitidamente exposto a elevado risco, ao se deslocar na carona da motocicleta para efetuar a compra de bateria e proceder à manutenção do caminhão, em benefício da Reclamada.**

Nesse sentido, **indica-se o seguinte julgado em que esta Corte Superior reconheceu como de alto risco a situação de empregado que, no exercício de suas funções, necessitava “pegar carona em motocicleta”.**

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MOTOCICLETA - FRATURA DA MANDÍBULA BILATERAL COM A PERDA DE VÁRIOS DENTES - CULPA DA EMPREGADORA NO EVENTO DANOSO. Para a configuração da responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho, aplicam-se as normas contidas nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que autorizam como pressupostos da responsabilização o ato ilícito, a culpa, o



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

nexo de causalidade e o dano. No caso, a Corte a quo deixou claro o dano causado à reclamante pelo acidente de trabalho típico havido, restando demonstrado o nexo de causalidade entre o labor desenvolvido para a reclamada e o mencionado acidente, que ocorreu durante a jornada e no retorno do percurso entre a sede da empregadora e a lojinha que esta tinha na empresa Philips, local em que a reclamante estava em treinamento. Apesar de haver referência no acórdão regional à da possibilidade de se impor a responsabilidade objetiva à reclamada, também constou que a totalidade da prova produzida nos autos demonstrou a latente responsabilidade da empregadora nos termos definidos nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Até porque **é incontroverso o fato de o acidente ter ocorrido porque a reclamante pegou carona com seu colega de trabalho, também empregado da reclamada na função de "motoqueiro entregador", o qual deveria voltar da lojinha da Philips até a sede da reclamada para efetuar a entrega de medicamentos.** Com o intuito de afastar sua responsabilização por tal procedimento, a reclamada limitou-se a argumentar que entregou vales-transporte para que a reclamante fizesse uso do transporte público para sua locomoção, o que, mesmo se restasse provado nos autos, **não seria suficiente para afastar a obrigação que a empregadora tem de vigiar a atuação de seus empregados em atividades que envolvem alto risco, ainda mais diante da prova oral que foi no sentido de que diariamente a reclamante pegava a carona de motocicleta,** situação que também ocorria com outros empregados da ré. Nessa senda, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no recurso de revista, não havendo como conhecer do apelo interposto apenas com fulcro no art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-189500-94.2009.5.11.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 04/05/2015).

Citam-se, ademais, os seguintes julgados desta Corte, em que se reconhece que a função de motorista carreteiro é considerada como de risco:

(...) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TOMADORA DERIVADA DA CULPA NO EVENTO DANOSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. A Constituição dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88). A CLT, por sua vez, informa que incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 155, I, da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"). Nessa linha, cabe ao empregador ofertar a seus empregados, inclusive aos terceirizados, quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno. Ressalte-se que a responsabilidade por danos às pessoas naturais se acentuou no Estado Democrático de Direito, em virtude da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, com os diversos princípios constitucionais humanísticos daí correlatos (dignidade da pessoa humana, inviolabilidade do direito à vida, bem-estar individual e social, segurança, justiça social, subordinação da propriedade à sua função ambiental). Na hipótese, consta na decisão recorrida ser incontroverso o acidente de trabalho típico sofrido pelo Reclamante (acidente de trânsito no momento em que estava de carona com colega de trabalho, em veículo da prestadora de serviços, se dirigindo à 2ª Reclamada, onde se encontrava o veículo em que iria trabalhar), que ocasionou em "amputação de membro inferior direito com coto cirúrgico ao nível de terço médio superior de fêmur e instabilidade Antero lateral em joelho esquerdo". Culminando também em perda parcial e permanente de sua capacidade laboral, estimada em 70% segundo a tabela SUSEP, bem como em perda total e permanente para o exercício do ofício anteriormente exercido (motorista carreteiro). **A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). No caso concreto, a partir dos elementos fático-probatórios consignados na decisão recorrida ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a atividade desenvolvida pelo obreiro (motorista carreteiro). Anota-se que a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF). Não há dúvida de que a atividade de ser motorista em rodovias, pela própria natureza do trânsito nessas vias, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que se submete a coletividade.** Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

- pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020. Com efeito, diante do contexto fático delineado no acórdão regional, a par da discussão acerca de ser (ou não) de risco a atividade do Obreiro, o fato é que também ficou comprovada a conduta culposa da Reclamada, em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho. Pontuou a Corte de origem, ainda, que quando da ocorrência do infortúnio trabalhista, o Reclamante estava prestando serviços em prol da 2ª Reclamada. Portanto, ainda que se considere que o contrato celebrado entre as Reclamadas tenha sido de terceirização de serviços, as indenizações por danos morais e materiais resultantes de acidente de trabalho têm natureza jurídica civil, decorrentes de culpa por ato ilícito - conforme previsto nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil -, e não se enquadram como verba trabalhista stricto sensu. Patente a responsabilidade civil do empregador e deferidas as indenizações por dano moral e material, a responsabilização solidária da empresa tomadora de serviços pelas verbas indenizatórias deferidas ao Reclamante se fundamenta no art. 942 do Código Civil, que determina que, "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". A condenação solidária do tomador de serviços não decorre da existência de grupo econômico ou da terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e a conduta culposa -, segundo a natureza jurídica civil que envolve o pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, e 942 do Código Civil. Diante disso, deve-se imputar à 2ª Reclamada a responsabilidade solidária pelas verbas decorrentes do acidente de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (...) (RRAg - 819-96.2014.5.09.0671, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2022) (g.n.)

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. (...) 2. ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO. MOTORISTA CARRETEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ENQUADRAMENTO TÉCNICO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA COMO SENDO PERIGOSA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. **Os motoristas profissionais, aplicados ao transporte rodoviário enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira. O perigo de assaltos e acidentes é constante, na medida em que o trabalhador se submete, sempre, a fatores de risco superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio. Nesse contexto, revela-se inafastável o enquadramento da atividade de motorista de viagem como de risco, o que autoriza o deferimento dos títulos postulados com arrimo na**



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

aplicação da responsabilidade objetiva prevista no Código Civil. Precedentes. (...) (AIRR - 436-52.2018.5.19.0008 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/09/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/10/2021) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO CONHECIMENTO. I. No caso, é incontroverso que o Reclamante exercia a função de motorista carreteiro e sofreu acidente de trânsito no desempenho de suas atividades laborais em 28/05/2013, quando o caminhão conduzido por ele atingiu a motocicleta pilotada por terceiro, vítima fatal no evento. Também ficou comprovado que a referida vítima foi direta e exclusivamente responsável pelo sinistro e que, em razão do acidente, o Autor passou a sofrer de estresse pós-traumático, tendo sido identificado inclusive risco de suicídio. II. **Ao interpretar o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que é objetiva a responsabilidade civil do empregador quanto a danos decorrentes de acidente de trabalho com motoristas profissionais de caminhão, em razão do alto risco inerente a essa atividade.** III. **A jurisprudência desta Corte Superior também firmou entendimento no sentido de que o acidente de trânsito ocasionado por culpa exclusiva de terceiro não tem o condão de romper o nexo de causalidade, de modo a afastar a responsabilidade do empregador, uma vez que integra o próprio risco da atividade desenvolvida pelo empregado, configurando fortuito interno. Com efeito, por se estar diante de atividade de risco, o fato de terceiro hábil a excluir o nexo de causalidade é aquele que não guarda qualquer pertinência com a atividade desenvolvida, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que o risco de ser abalroado por outro veículo é insito à prestação dos serviços.** IV. Cumpre ressaltar que o STF firmou tese no Tema 932 da tabela de repercussão geral no sentido de que: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". A observância da tese é obrigatória por todas as decisões judiciais supervenientes à data da fixação do entendimento, inclusive em Tribunais Superiores e no próprio STF (Temas 733 e 360 da repercussão geral), sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional. V. Nesse



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

contexto, ao analisar a controvérsia sob o enfoque da responsabilidade objetiva e concluir que o fato de terceiro (acidente de trânsito ocasionado por culpa exclusiva de outro motorista) não é capaz de romper o nexo de causalidade, a Corte Regional decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT. VI. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 20292-57.2014.5.04.0752 , Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 26/05/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/05/2021) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. RISCO DA ATIVIDADE LABORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Como se infere do acórdão recorrido, o TRT registrou que, em relação ao incontroverso acidente de trabalho sofrido pelo autor, "não se cogita da aplicação da responsabilidade objetiva", porque não há como considerar a atividade por ele desenvolvida (motorista carreteiro) como de risco na acepção jurídica do termo. 2. Isso porque, consoante entendeu o Colegiado Regional, o tráfego nas estradas do país, conquanto configure situação de risco constante, "é um risco imposto ao indivíduo comum, o qual se renova dia a dia e decorre da simples condição de usuário do sistema viário colocado à sua disposição". 3. Descartada a aplicação da teoria objetiva, a Corte local consignou que seria o caso de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva, contemplada no artigo 186 do Código Civil, e concluiu que não seria devida a indenização por dano moral postulada, porque não configurada a culpa da reclamada no acidente, visto que não ficara comprovado que "o autor estivesse obrigado, continuamente e especialmente no dia do acidente, a jornadas extenuantes, sem a concessão dos intervalos necessários ao descanso e alimentação, bem como laborando sob a pressão do cumprimento de prazos exíguos para atender às entregas". 4. **No entanto, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que fica configurada a responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho, quando o risco é inerente à própria atividade exercida pelo reclamante, caso do motorista carreteiro a serviço da empresa. 5. Nesse sentido são os julgados da SBDI-1 e de Turmas desta Corte, os quais trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.** 6. Dessa forma, uma vez configurada a violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, deve ser provido o recurso de revista do reclamante, para reconhecer a responsabilidade objetiva da empregadora pelo acidente de trabalho e o direito ao pagamento da indenização por dano



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

moral postulado. 7. Contudo, observa-se que, na sentença, o pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, pois o julgador entendeu que não estavam presentes os requisitos necessários à responsabilidade civil da reclamada, à luz do artigo 186 do Código Civil, tendo o reclamante interposto recurso ordinário ao TRT pugnando pela reforma da sentença. 8. Nesse contexto, impõe-se o retorno dos autos Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para cumprimento da garantia ao duplo grau de jurisdição, a fim de que aquela Corte se pronuncie quanto ao montante devido a título de danos morais, matéria que, no caso concreto, envolve aspectos probatórios insuscetíveis de serem decididos nesta instância extraordinária. 9. Não sendo recomendável o fracionamento do acórdão da Sexta Turma, fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista do reclamante. 10. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. Prejudicado o exame dos demais temas. (RR - 1244-33.2011.5.12.0029 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 21/02/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018) (g.n.)

Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil – pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020.

Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese que se extraiu do site do Supremo Tribunal Federal (em 16/04/2020):

O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator).

Por outro lado, há que se ressaltar que, nas hipóteses de aplicação da teoria do risco, não se considera excludente da responsabilidade objetiva



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

quando se tratar de caso fortuito interno, considerado como tal o fato imprevisível ligado à atividade do empregador e acobertado pelo conceito de risco mais amplo, razão pela qual se mantém a responsabilização objetiva do empregador.

Nessa diretriz é a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, que também explicita em sua obra o entendimento de outros doutrinadores a respeito da matéria:

Nas hipóteses legais de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, quando a indenização é devida pelo simples risco da atividade, doutrina e jurisprudência não consideram como excludente do nexo causal o caso fortuito interno. isto é, aquele fato danos imprevisível que está ligado à atividade do empregador e, portanto, abrangido pelo conceito mais amplo de risco do negócio. Seguindo essa diretriz doutrinária, foi aprovado na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011, o Enunciado 443, com o seguinte teor: "Arts. 393 e 927. **O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida**".

Para o civilista Sílvio Rodrigues, "quando o fato de que resultou o acidente está ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente causador do dano (o que se poderia chamar de fortuito interno), mais rigoroso deve ser para com este o julgador, ao decidir a demanda proposta pela vítima." Só mesmo os casos fortuitos ou de força maior de origem externa produzem o efeito de excluir o nexo de causalidade. Discorrendo a respeito do caso fortuito interno esclarecem Carlos Alberto Direito e Sérgio Cavalieri:

"Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e por isso inevitável, que se liga à organização da empresa, relaciona-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos do fortuito interno; por isso que, não obstante acontecimentos imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador. A imprensa noticiou, faz algum tempo, que o comandante de um Boeing, em pleno voo, sofreu um enfarte fulminante e morreu. Felizmente, o copiloto assumiu o comando e conseguiu levar o avião são e salvo ao seu destino. Eis, aí, um típico caso de fortuito interno" (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional - 7ª ed. - São Paulo, LTr, 2013, pp. 175-6). (destacamos)

De par com isso, saliente-se não ser relevante a circunstância de o acidente ser causado por agente externo, uma vez que tais peculiaridades integram o tipo jurídico do risco acentuado regulado pela norma (art. 927, parágrafo único, CCB).



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

O fato de terceiro ou o caso fortuito excludentes da responsabilidade são apenas aqueles inteiramente estranhos às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória (por exemplo, uma bala perdida surgida no trânsito, um ferimento provocado por um atirador a esmo, etc) – o que não se verificou.

Repise-se que o fato de terceiro apto a excluir a responsabilidade é apenas aquele que não componha o próprio tipo jurídico da responsabilidade objetiva – o que não ocorre nos autos.

Naturalmente que a responsabilidade de terceiro pelo infortúnio pode afetar o grau de responsabilidade da Reclamada, diminuindo o montante indenizatório; porém não o irá excluir, em contexto de responsabilidade objetiva.

Deve, portanto, ser aplicada a responsabilidade objetiva sob o enfoque da existência de caso fortuito interno, pois a possibilidade, ainda que imprevisível, de o trabalhador vir a sofrer um acidente, relaciona-se com os riscos da atividade ordinariamente exercida e com a função que desempenhava no momento do acidente.

Sendo assim, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar a Demandante, dependente do “*de cuius*”, pelo acidente por ele sofrido.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/2002.

II) MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. INFORTÚNIO OCORRIDO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO ENQUANTO SE DESLOCAVA NA CARONA DE UMA MOTO PARA CONSERTAR O CAMINHÃO EM BENEFÍCIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/2002, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para, declarando a responsabilidade civil da Reclamada, de caráter objetivo,



PROCESSO Nº TST-ARR-493-53.2014.5.12.0025

determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para análise dos pleitos correlatos de indenização por danos materiais e morais, como entender de direito.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em virtude do provimento do recurso de revista da Demandante, o que motivou o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, mostra-se prejudicado o exame do presente agravo de instrumento por ela interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para, declarando a responsabilidade civil da Reclamada, de caráter objetivo, determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para análise dos pleitos correlatos de indenização por danos materiais e morais, como entender de direito; II) declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto. Mantido o valor da condenação para fins processuais.

Brasília, 23 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator